



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 501-D, DE 2019 **(Da Sra. Leandre)**

URGÊNCIA – ART.155 RICD
OFÍCIO Nº 174/24 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 501-C, DE 2019, que "Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 501-C/19, aprovado na Câmara dos Deputados em 8/3/2022

II - Emendas do Senado Federal (10)



Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

§ 2º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos os entes federativos que apresentarem regularmente seus planos





de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º O plano de metas será decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos, com vistas ao monitoramento da execução e dos resultados das metas e ações estabelecidas no período.

Art. 3º Os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I - meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

II - inclusão de disciplina específica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

III - plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que contemple principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

IV - programa de monitoramento e acompanhamento tanto da mulher em situação de violência doméstica como do agressor;

V - programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;





VI - expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII - implementação das medidas previstas na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

VIII - expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

IX - programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;

X - realização de campanhas educativas;

XI - ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Município, no Estado ou na região;

XII - demais ações por ele consideradas necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 4º O plano de metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.





Art. 5º O *caput* do art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 35.

.....

VI - enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher." (NR)

Art. 6º Os Estados terão 1 (um) ano, contado da promulgação desta Lei, para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 501, de 2019, que “Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”.

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ/CDH)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 6 – CDH)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência terão a composição nos termos definidos pelo art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), podendo ser integradas por órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

”



EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 11 – PLEN)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Os entes federativos deverão apresentar regularmente seus planos de metas para o enfrentamento da violência contra a mulher para obterem acesso aos recursos relacionados:

I – à segurança pública, nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – aos direitos humanos.

”

EMENDA Nº 4
(Corresponde à Emenda nº 7 – CDH)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I – meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área;

”

EMENDA Nº 5
(Corresponde à Emenda nº 12 – PLEN)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
IV – programa de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

”



EMENDA Nº 6
(Corresponde à Emenda nº 13 – PLEN)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

VI – expansão da monitoração eletrônica do agressor e disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade portátil de rastreamento que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

”

EMENDA Nº 7
(Corresponde à Emenda nº 4 – CDH)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

‘Art.

35.

VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.’
(NR)”

EMENDA Nº 8
(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ/CDH)

Acrescente-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “e o Distrito Federal” após a expressão “Os Estados”.

EMENDA Nº 9
(Corresponde à Emenda nº 8 – CDH)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:



“Art. 6º Para os fins desta Lei, os Estados e o Distrito Federal que, no prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, aprovarem seus planos de metas serão considerados habilitados ao recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.”

EMENDA Nº 10
(Corresponde à Emenda nº 10 – PLEN)

Substitua-se, no Projeto, onde couber, a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência contra a mulher”.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



phfm/pl19-501 eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 5 8 2 9 9 7 4 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-28;14232

FIM DO DOCUMENTO

